



**9739/2025/MND**

**Urgente 48 hs**

**MANDADO DE INTIMAÇÃO - MEDIDA PROTETIVA**

**Prazo:**

Processo N°: **0106563-39.2025.8.19.0001** Distribuído em: 27/10/2025

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal - Lesão Corporal Leve (Art. 129 - Cp); Violência Doméstica Contra a Mulher (Art. 7º, Lei 11340/06); Lesão Corporal Grave (Art. 129, § 1º - CP); Lesão Corporal Gravíssima (Art. 129, § 2º - CP); Violência Doméstica Contra a Mulher (Art. 7º, Lei 11340/06); Crime Ou Contravenção Contra Criança e Adolescente (Art. 61, Lei 8069/90); Lesão Corporal Decorrente de Violência Doméstica Contra a Mulher (Art. 129, § 9º e / Ou § 11 - Cp)

Autor do Fato: MATHEUS SANTOS PINON

Registro de Ocorrência 912-03677/2025 17ª Delegacia Policial

Oficial de Justiça:

**Nome da Parte: THYFANE SANTOS SOUZA**

**Local da Diligência: Rua da Prata, nº 28 - CEP: 20911-040 - Mangueira - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: (21) 988963985 - e-mail: thyfanessouza@gmail.com**

**Finalidade:** Notificar a vítima da decisão proferida cuja cópia segue em anexo.

Obs.: A vítima deverá ser informada que, findo o prazo determinado na presente decisão, sem qualquer fato novo a justificar a necessidade de prorrogação das medidas protetivas, a presente cautelar será extinta, com o consequente arquivamento do feito.

Obs2: A parte no momento de sua intimação deverá manifestar se possui advogado ou se deseja ser defendido pela Defensoria Pública.

( ) Desejo ser assistido pela Defensoria Pública.

( ) Desejo ser assistido por Advogado.

O M.M. Dr. Luciana Fiala de Siqueira Carvalho - Juiz Titular, M A N D A o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirija-se ao local indicado ou onde lhe for apontado, e proceda à diligência ora ordenada, Eu, \_\_\_\_\_, Mia Weibel Ribeiro de Almeida - Estagiário - Matr. 120000047885, digitei e eu, \_\_\_\_\_, Camilla Costa Figueiredo - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/28370, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2025.

**Camilla Costa Figueiredo Responsável pelo Expediente - Matr. 01/28370**  
**Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4T6A.MDHU.P99I.I3C4**  
Este código pode ser verificado em: ([www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos)



FIs.

Processo: 0106563-39.2025.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal - Lesão Corporal Leve (Art. 129 - Cp); Violência Doméstica Contra a Mulher (Art. 7º, Lei 11340/06); Lesão Corporal Grave (Art. 129, § 1º - CP); Lesão Corporal Gravíssima (Art. 129, § 2º - CP); Violência Doméstica Contra a Mulher (Art. 7º, Lei 11340/06); Crime Ou Contravenção Contra Criança e Adolescente (Art. 61, Lei 8069/90); Lesão Corporal Decorrente de Violência Doméstica Contra a Mulher (Art. 129, § 9º e / Ou § 11 - Cp)

Autor do Fato: MATHEUS SANTOS PINON

Registro de Ocorrência 912-03677/2025 27/10/2025 17ª Delegacia Policial

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Luciana Fiala de Siqueira Carvalho

Em 28/10/2025

### Decisão

Trata-se de medida protetiva de urgência requerida por THYFANE SANTOS SOUZA, alegando ter sido vítima de violência doméstica por parte de MATHEUS SANTOS PINON.

Em sede policial, a ofendida narrou que foi agredida fisicamente por seu namorado com enforcamento, batida da cabeça na parede e ameaçada de que arrancaria seus olhos e cortaria sua língua e que, se a declarante gritasse, iria matá-la.

É o relatório. Passo a decidir.

As alegações apresentadas em sede policial são graves e verossímeis, impondo um atuar deste Juízo, com o fito de evitar a ocorrência de um mal maior.

Os elementos trazidos aos autos são mais que suficientes para caracterizar risco à integridade não apenas física, mas psíquica da vítima, a escorar o pressuposto do PERICULUM IN MORA apto ao deferimento de medidas protetivas de urgência.

Considerando o exposto, bem com as provas colacionadas aos autos, em cognição sumária, também se faz presente o FUMUS BONI IURIS possibilitando uma decisão favorável à pretensão deduzida.

É importante ressaltar que, após a edição da Lei nº 11.340/06, denominada "Lei Maria da Penha", foi inserido no ordenamento pátrio um rol de medidas protetivas de urgência visando resguardar a vítima de violência doméstica e familiar, pelo que a partir de agora as agressões sofridas pelas mulheres sejam de caráter físico ou psicológico passam a ter proteção e tratamento diferenciado pelo Judiciário.

Nesse sentido, o ponto axial jurídico que fomentou a criação da referida lei é a norma contida no artigo 226, § 8º da Constituição Federal bem como os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, que integram os direitos e garantias fundamentais constitucionais, os quais denotam a importância de coibir a violência doméstica e suas relações.

Importante acrescentar que, no dia 05 de agosto de 2019, foi firmado acordo entre o Tribunal





de Justiça e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO - SEPM, instituindo a patrulha Maria da Penha-Guardiões da Vida, que objetiva prevenir casos de violência doméstica e atuar nas medidas protetivas estabelecidas pelo Judiciário, cuja principal atribuição é o atendimento e monitoramento das mulheres com as Medidas Protetivas de Urgência deferidas pelo Poder Judiciário, bem como a fiscalização de seu cumprimento pelos agressores.

Nesse sentido, os Policiais Militares poderão ir às residências das vítimas que tenham medidas deferidas em seu favor, transmitindo mais segurança e verificando eventual descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Pelo relato da requerente no presente caso, é incontestável que se constitui forte indício de que os ânimos entre as partes se encontram bastante alterados, comprometendo-se a sua segurança. Assim, deve ser assegurada pelo Judiciário especial proteção à vítima em observância às normas constantes na Constituição da República e da Lei nº 11.340/06.

Neste contexto, verifica-se que as medidas protetivas de urgência pleiteadas revelam-se necessárias, pertinentes e suficientes ao resguardo da integridade física, psíquica, moral e emocional da requerente.

Ademais, as medidas protetivas pretendidas são plenamente reversíveis com a formação do contraditório. Por outro lado, seu indeferimento pode trazer sérios riscos de consequências irreversíveis.

Ante o exposto e com amparo no art. 22, caput, da Lei nº 11.340/06, DEFIRO, por prazo indeterminado, a aplicação da(s) medida(s), consistente em:

1-Proibição de aproximação da vítima, fixando o limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância entre o autor do fato e a vítima, na forma do artigo 22, inciso III, "a" da Lei 11340/06;

2-Proibição de contato do autor do fato com a vítima, por qualquer meio de comunicação (internet, inclusive), na forma do artigo 22, inciso III, "b" da Lei 11340/06.

3- Proibição de FREQUENTAR a residência e o local de trabalho da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, na forma do artigo 22, inciso III, "c", da Lei nº 11.340/2006.

Deixo de deferir o pedido de afastamento do lar, tendo em vista que ambos residem em endereços diversos.

Deixo de deferir, por ora, o acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em Grupo de Apoio, bem como o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, uma vez que não há elementos suficientes para aferir a efetividade da medida.

Indefiro, por ora, o pedido de pensionamento de alimentos, uma vez que pelos documentos expostos nos autos não há a possibilidade de averiguar a capacidade financeira do pretendente alimentante. Inexiste nos autos qualquer comprovação da renda do mesmo e, consequentemente, sua capacidade em pagar os referidos alimentos. Ademais, esse juízo entende que o pensionamento acerca de alimentos deve ser feito no juízo próprio, que através dos alimentos provisionais e urgentes pode fazê-lo com a eventual presteza que o caso venha a requerer.

Apesar das medidas ora deferidas, em havendo filhos em comum, ficam ressalvados os direitos do autor do fato quanto à visitação, o que deverá ser feito através de terceira pessoa. Ressalte-se que eventuais questões relativas à guarda, visitação e pensão alimentícia do(a)s filho(a)s dos envolvidos, inclusive quanto aos alimentos provisórios, deverão ser regularizadas junto ao Juízo de Família.





Intime-se o requerido para ciência da presente decisão e para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeçam-se os mandados necessários, com urgência, na forma do artigo 385 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ressaltando-se que o cumprimento remoto de medidas protetivas de urgência destinadas ao suposto autor do fato somente será permitido na impossibilidade de execução da diligência de forma presencial devidamente certificada, e desde que o Sr. OJA. solicite ao intimando foto de documento de identificação oficial a fim de confirmar o destinatário da intimação, sem prejuízo da obrigatoriedade do cumprimento da diligência pessoalmente. Deverá constar expressamente do mandado de intimação do SAF, QUE O DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA passa a ser crime autônomo, podendo ainda ENSEJAR SUA PRISÃO PREVENTIVA, CONFORME ARTIGO 313, III, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL e ainda que estará o mesmo incursão nas penas do crime previsto no Art. 24-A da Lei 11.340/06.

Intime-se a vítima, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 300, VIII, do Código de Normas da CGJ, conforme artigo 21, CAPUT, Lei nº 11.340/2006, cientificando-a sobre o deferimento das medidas protetivas e acerca dos contatos do NUDEM- Núcleo de Defesa da Mulher da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, quais sejam nudem.defensoriarj@gmail.com e (21) 2332-6371 ou 2526-8700, para caso necessite de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 13.894/19.

Tendo em vista o caráter das referidas intimações, fica autorizado o cumprimento da diligência fora do horário de expediente forense, nos termos do artigo 212, § 2º do Código Processo Civil c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal.

Havendo manifestação das partes, dê-se vista à vítima e ao MP, voltando posteriormente para conclusão.

Oficie-se à Delegacia de Polícia e 1º Central de Inquérito, pelo e-mail 1pipvdo-cen@mprj.mp.br e 2pipvdocen@mprj.mp.br. informando que foram deferidas medidas protetivas de urgência nestes autos, e solicitando os préstimos na conclusão oportunamente.

Com fulcro no artigo 9º, caput e §§ 1º e 2º da Lei 11.340/2006 e visando garantir a assistência integral à mulher vítima de violência doméstica e familiar, remetam-se os autos à Equipe Técnica, COM URGÊNCIA, para elaboração de relatório acerca da atual situação da ofendida, preenchimento do formulário nacional de risco e análise da necessidade de encaminhamento da mesma ao atendimento através da rede.

Oficie-se através do e-mail rondamariadapenha.gmrio@gmail.com à Guarda Municipal do Rio de Janeiro, encaminhando-se cópia da presente decisão, do registro de ocorrência e do formulário nacional de risco, a fim de solicitar o acompanhamento das medidas protetivas deferidas.

As medidas serão reavaliadas de ofício ao final de 180 (cento e oitenta) dias, cujo início se dá a partir da efetiva intimação do suposto autor do fato, sendo mantidas sempre que for verificada a permanência da situação de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes, nos termos do art. 19, §6º da Lei Maria da Penha.

Rio de Janeiro, 28/10/2025.

**Luciana Fiala de Siqueira Carvalho - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz





Luciana Fiala de Siqueira Carvalho

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4VI4.LWV5.99A2.Z2C4**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos